Embargos - IPTU - Taxas - Prescrição - Coobrigado

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG.

Processo nº 024.04.199.310-6

Ação EMBARGOS

Vistos, etc...

CLUBE ATLÉTICO MINEIRO interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Processo nº 024.92.861.447-8, em apenso, esclarecendo, inicialmente, que a Fazenda Pública ajuizou o executivo fiscal contra Ciames – Cia Mineira de Empreendimentos Sociais visando a cobrança do IPTU, Taxa de Iluminação Pública, Taxa Sanitária e Taxa de Limpeza Pública referentes aos exercícios de 1988 e 1999 e que, posteriormente, foi incluído na lide.

Argüiu, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo pela ausência de notificação previa e válida do contribuinte dos lançamentos; a prescrição dos créditos tributários, pois “...o prazo se interrompeu com o comparecimento espontâneo do Embargante nos autos da execução (fl. 19), que ocorreu em 22/11/94, suprindo a citação”.

Conta que os IPTU’s são indevidos em função de isenção concedida pelo Município em favor do Embargante no tocante aos exercícios de 1988 a 1990.

Diz que é ilegal a cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária, pois foi lançada de forma anual e automática, sem o exercício de qualquer fiscalização específica nos estabelecimentos da Embargante.

Questionando a constitucionalidade da alíquota progressiva e das taxas de iluminação pública e de serviços urbanos – limpeza e, pugnando pelo reconhecimento das inconstitucionalidades das cobranças, conclui pela extinção da execução fiscal, com a condenação em custas e honorários advocatícios.

Juntou os documentos de fls. 14/71.

A Embargada apresentou impugnação, argumentando, inicialmente, que são válidas as notificações editalícias e que as guias de recolhimento são enviadas, anualmente, aos contribuintes.

Rechaça a ocorrência da prescrição, argumentando, para tanto, que a ação foi proposta em 27/03/1992 e a citação editalícia ocorreu em 07/10/1992, ficando interrompido o lapso prescricional. Posteriormente, em 22/11/94, o Embargante se deu por citado e a demora no deslinde deve ser debitado ao devedor que não garantiu o Juízo.

Diz que o Embargante não é detentor de isenção fiscal e o documento apresentado (fls. 18) não contempla o imóvel gerador do IPTU executado.

Defendendo a legalidade e constitucionalidade da alíquota progressiva, das taxas de iluminação pública, de limpeza pública e de fiscalização sanitária, conclui pela improcedência do pedido (fls. 74/109).

O Embargante foi ouvido (fls. 110/118).

O MP demonstrou desinteresse no litígio (fl. 119).

O processo foi instruído com o LAUDO PERICIAL CONTÁBIL de fls. 159/179.

Não havendo outras provas a serem produzidas, foi assegurada a apresentação de alegações finais, via memoriais.

É o breve relato. D E C I D O.

O contraditório foi observado e o Juízo está seguro pela penhora.

Cuida-se de embargos visando a extinção de execução fiscal alicerçada no seguinte título:

CDA – Certidão de Dívida Ativa nº 0072257 – inscrita em 29/02/1992.

Referência 03/88 e 02/89 - Juros e correção monetária cobrados, respectivamente, a partir de 16/04/1988 e 11/03/1989.

Endereço do imóvel: Avenida Portugal s/n

Contribuinte: CIAMES – CIA MINEIRA DE EMP. SOCIAIS.

A execução foi ajuizada em 27/03/1992.

A contribuinte CIAMES – Cia Mineira de Empreendimentos Sociais foi citada por edital (fls. 12, da execução).

Em 16/10/94, a Fazenda Pública requereu a “...inclusão do Clube Atlético Mineiro na lide.” (fls. 18 verso).

Depois de expedida a Carta Citatória, em 22/11/1994, o Clube Atlético Mineiro compareceu aos autos para “...dentro do prazo legal e na forma da Lei (Art. 8º da Lei 6.830, de 22/09/80), garantir a execução por meio de depósito em dinheiro...”, esclarecendo que apresentaria embargos no prazo legal (fls. 18, e 19 da execução).

Pois bem.

A inclusão de coobrigado no pólo passivo de execução fiscal é possível, entretanto, imprescindível que o responsável figure na CDA, pois, senão, inexiste título executivo contra dita pessoa.

Independentemente da questão relativa a ser ou não devedor e/ou de ter ou não responsabilidade solidária, analisando a CDA de fls. 03/04, constata-se que o Embargante não figura no título executivo e, ainda, não foi apresentada qualquer alteração na respectiva certidão.

Neste caso, o Embargante não pode figurar no pólo passivo da execução.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - NOME DO SÓCIO-ADMINISTRADOR - PRESENÇ CDA - ART. 135, III DO CTN. O art. 135, III do CTN postula que o gerente, diretores ou representante da sociedade responderá pessoalmente por atos praticados com excesso de poderes ou resultantes de infração da lei, do contrato social ou do estatuto, como ocorre na inadimplência por sonegação. Em havendo o nome do sócio coobrigado expresso no título executivo fiscal (Certidão de Dívida Ativa), a execução pode ser redirecionada contra este, uma vez que o citado título possui presunção de certeza e liquidez. Outra é a situação em que o nome do sócio coobrigado não figura na CDA. Neste caso, para que haja o redirecionamento da execução, é necessário que o exeqüente comprove que o sócio tinha poderes de administração e que agiu com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou de estatutos”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ. - Se o nome do sócio da empresa-executada se mostrar presente, como co-responsável, na CDA relativa ao crédito tributário executado, é possível conferir-lhes legitimidade passiva nos moldes previstos no artigo 568, I, do Código de Processo Civil, autorizando a citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - A responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN haverá se ser analisada após instrução processual na via cognitiva adequada, 'in casu', mediante o manejo de embargos à execução”.

In casu, cuidando-se de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida ex officio, acarretando a extinção do executivo contra o Embargante.

Mas, mesmo que já exista uma CDA em nome do Embargante e/ou que seja possível a regularização, o que afastaria

essa prejudicial, força reconhecer que, contra o Clube Atlético Mineiro, o crédito tributário está prescrito, senão vejamos:

Nos termos do Art. 173 do CTN: “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Dispõe o Art. 174 do CTN que. “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Os créditos tributários foram lançados nos meses seguintes aos de referências, e, portanto, antes da ocorrência da decadência.

À mingua doutras provas, força reconhecer que a Fazenda tornou-os definitivos quando passou a exigir os juros de mora .

Assim, todos créditos tributários tornaram-se definitivos antes de 11 de março de 1989.

Vale dizer que a data do ajuizamento da execução fiscal em nada interfere no prazo prescricional, pois não é causa suspensiva ou interruptiva. A causa que interromperia o prazo prescricional seria a citação do executado, importando ressaltar que não se aplica ao caso a alteração do Artigo 174, inciso I, do CTN, decorrente da LC 118/2005, posto que os fatos geradores dos tributos são anteriores à sua vigência.

Nesse sentido:

"A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI NOVA.- A LC 118/05 não retroage para regular a prescrição de ação proposta antes de sua entrada em vigor. Seus efeitos incidem a partir de sua vigência." (Embargos de Declaração n. 1.0024.99.091207-3/002, Rel. Des. WANDER MAROTTA, j. 31.01.2006, publ. 17.03.2006).

Assim, se os créditos tributários discutidos foram constituídos até 11 de março de 1989 e a citação se deu em 22de novembro de 1994, passados, portanto, mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito, impõe-se o reconhecimento da prescrição, nos termos do Artigo 174 do CTN.

Registre-se, por derradeiro, que a citação editalícia da devedora Ciames – Cia Mineira de Empreendimentos Sociais em nada aproveita para fins de interrupção ou suspensão da prescrição em desfavor do Embargante.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra o CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269 do CPC.

Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência devem ser fixados com base no que dispõe o Art. 20, § 4º do CPC.

Assim, condeno a Fazenda no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do §4º do art. 20 do CPC, valor este que será atualizado monetariamente com base na Tabela da Corregedoria a partir da decisão, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, na forma determinada pelo Artigo 406 do Novo Código Civil c/c §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, a contar da data do trânsito em julgado desta sentença.

Deixo de submeter esta decisão ao duplo grau de jurisdição por força do disposto no §2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação que lhe foi dada pelo Artigo 1º da Lei Federal n.º 10.352/01.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Execução.

Dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2007.

Agnaldo
Rodrigues Pereira

Juiz de Direito